



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

Proc nº. 828/2024

CICAP

PORTO

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: _____ devidamente identificada nos
autos.

SUMÁRIO: Incompetência em razão da matéria. Regulamento do
CICAP, Lei RAL, LAV, CPC

Veio o requerente solicitar a condenação da requerida na
reparação de viatura e emissão de fatura/recibo.

Acontece que, para melhor precisar a presente sentença, o
requerente é titular do direito de propriedade sobre a viatura VW Polo
Van, com a matrícula _____ 7, que utiliza para uso maioritariamente
profissional.

O requerente necessita da viatura diariamente para efetuar
deslocações profissionais e para transportar os materiais que recebe via
correio remetidos pela entidade profissional “TEM, tudo em marketing”
para posterior montagem em farmácias.

Desta feita,

não se trata de um ato de consumo no sentido restrito
preconizado pela legislação de consumo, pois que a viatura é
estritamente necessária para a atividade profissional que o requerente
exerce.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Aliás, tal foi expressamente referido pelo requerente e consta de documentação junta aos autos (Cfr mensagens escritas pelo requerente)
Daqui retira proventos, lucros da atividade em que labora.

Assim, o requerente não poderá ser considerado como consumidor.

Neste sentido, dispõe a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR na versão atualizada, (art 2.º) que considera como consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.

O art 4.º do regulamento do CICAP, sob a epígrafe "Competência material" dispõe no n.º. 1 que o centro promove a resolução de conflitos de consumo, e no n.º. 2, considera conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios. Por sua vez o n.º. 4 refere que o centro não pode aceitar nem decidir litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

O art 3.º da Lei RAL, Lei n.º. 144/15 de Setembro, reforça o entendimento anterior, e preconiza como «Consumidor», uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

O art 4.º n.º. 1 da Lei RAL, refere que a rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega.

Assim,

Não se enquadrando a presente situação como um litígio de consumo, tal configura uma exceção perentória prevista no art. 96º., al. a) do CPC, de incompetência absoluta, em razão da matéria, de conhecimento oficioso, (art 97º. do CPC) que impede o presente tribunal de conhecer o litígio em causa.

De acordo com o art 99º., do CPC, dá lugar à absolvição da requerida da instância.

De acordo com o art. 4º. nº. 4, 2ª. parte, do regulamento do CICAP, “O centro não pode aceitar nem decidir litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL (www.CICAP.PT).

A Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA, na versão atualizada, prescreve no art 18º., que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência (...)

Face ao exposto, decide-se

julgar o presente tribunal incompetente em razão da matéria para conhecer do presente litígio e, conseqüentemente, tratando-se de uma exceção perentória (acima identificada), absolve-se a requerida da instância.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Porto, 15/5/2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

